Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1103 de 05 de novembro de 1997.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de minas, aprovou e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art 1º. A Lei Orçamentária do município de Rio Pardo de minas - MG, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do município e da Lei 4.320/64, no que for a ela pertinente.

Capítulo I.

Da previsão das receitas do município.

Art 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas adicionadas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º. As receitas dos impostos e taxa serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior da elaboração da proposta,

levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuinte;

II - ao novo cadastro Técnico a ser elaborado no próximo exercício;

III - alteração da legislação tributada;

IV - situação atual do município.

§2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo.

§3º No decorrer da execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a proceder a correção monetária dos valores constantes do orçamento, através de um índice oficial, utilizado pelo Governo Federal.

Capítulo II

Da Fixação da Despesa

Art 3º As despesas serão fixadas em igual valor ao da receita prevista e distribuídas em quota segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, distinando-se parcela, ainda que pequena, a dispesa de capital.

Parágrafo Único: O Legislativo encaminhará até o dia 10 de setembro, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência acompanhado o quadro demonstrativo de cálculo, de modo a justificar o montante fixado.

Art 4º - A despesa com o pessoal fica limitado a 60% do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária.

1º - A despesa com o pessoal, ou seja, o paga-

mento de pessoal, será até o dia 10 do mês subsequente, e terá prioridade sobre os demais.

2º - A despesa com o pessoal, referido neste artigo abrangerá:

A) O pagamento de pessoal do Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

B) O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos agentes políticos, pensionistas e aposentados.

Art 5º - Fica o Executivo autorizado, com prévia autorização legislativa.

I - Realizar operação de crédito;

II - abrir créditos suplementares às dotações do orçamento através de decreto, até o limite, de 30% (noventa por cento) do total da Receita efetivamente arrecadada.

III - abrir crédito suplementar até o valor do excesso de arrecadação, efetivamente arrecadada;

IV - a abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis de conformidade com o artigo 43º, parágrafo 3º da lei 4.320/64.

Art 6º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos das transferências da União dos Estados e da dívida ativa provenientes de impostos não inferior à 25% (vinte e cinco por cento).

Art 7º - Os alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e trans-

parte do pessoal discente e docente, sendo as despesas admissíveis nas parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino na medida que a providência se tenha necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daquelas, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde, aos alunos de nível de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art 8º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art 9º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica

Capítulo III

Das subvenções sociais

Art 10º - As subvenções sociais somente serão con-

cidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e bem à manutenção da saúde das pessoas carentes.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer valores.

Capítulo IV

Das disposições gerais

Art 11º. O orçamento de 1998, conterá:

I) disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizados em lei;

II) dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III) dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Art 12º (13º) A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vinculadas aos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com a União, pertinentes às contas em atraso.

Art 13º (14º) A Lei orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de

saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contempladas no plano plurianual de ação governamental.

Art 14º. As operações de crédito a título de antecipação da Receita somente serão contraídas quando se configurar eminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha de pagamento.

I) A contratação de operação de crédito para fins específicos, somente concretizará se os recursos forem destinados à programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

II) Em qualquer dos casos a contratação da operação de crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art 15º. As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo de licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93, e legislação posterior.

Art 16º. A revisão geral da remuneração dos servidores do município sobre um único índice, far-se-á sempre na mesma data, no mês de maio de cada ano, ficando entretanto assegurado a preservação da atualização do seu poder aquisitivo na forma da lei, com as observações dos limites constitucionais.

1. O pagamento será até o dia 10 de mês

subsequente, e, terá prioridade sobre os demais.

2 - A atualização do poder aquisitivo previsto no caput deste artigo será mensalmente de acordo com um índice oficial do Governo Federal, para medir a inflação.

3 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além do índice inflacionário, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título pelo município, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções das despesas, até o final do exercício obedecendo o limite fixado pela Constituição Federal e Lei Complementar.

4 - A contratação de pessoal será feita de acordo com a legislação em vigor.

Art 17º - No caso de emenda ao projeto da Lei Orçamentária, será aplicado disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art 18º - Aplicam-se ao orçamento anual as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art 19º - Para atender o estado de calamidade pública que encontra o município, fica o executivo autorizado a alocar recursos para socorrer as necessidades, ou seja, os necessitados, que na área de saúde, alimentação, transporte e hospedagem.

Art 20º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas em, 05 de novembro de 1997.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei municipal 1104 de 15 de novembro de 1997.

Dispõe sobre doação de um terreno para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, no uso de suas atribuições legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica o chefe do poder executivo municipal, por força desta lei autorizado a fazer doação de um terreno ao Estado de Minas Gerais, situado à Av: Dr. Alberto Novaes Mena Barreto, confrontando, pelo lado direito com a Rua Silva Carmo, pelo lado esquerdo com a Rua Antônio Bento Ribeiro e pelos fundos com área pertencente a municipalidade, medindo 5000 m² (cinco mil metros quadrados) objetivando à construção de um prédio Escolar para a Escola Estadual Professor Gumercindo Costa, nesta cidade.

Art 2º - A doação será pura e simples.

Art 3º - As despesas decorrentes da presente doação, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art 4º - Esta lei entrará em vigor na data de